



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.186 - SP (2015/0101519-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : REGINALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ
MÁRIO CELSO CARNEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Na espécie, o Tribunal afirmou não haver retardo injustificado no processamento da ação penal, que apresenta andamento regular, inexistindo qualquer informação adicional que demonstre ter ocorrido uma demora excessiva que caracterize constrangimento ilegal e enseje o relaxamento da prisão do recorrente. Precedentes. Além disso, de acordo com as informações publicadas no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, a audiência de continuidade da instrução está designada para o dia 16/9/2015, demonstrando que o feito já se encaminha para o seu desfecho.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. As decisões precedentes destacaram a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado – na companhia de menores, praticou o crime de roubo com emprego de arma de fogo, fazendo uso de um veículo para empreender fuga, tendo sido preso, após perseguição, com os produtos subtraídos, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revólver calibre .38 e três cartuchos –, motivação que justifica a manutenção da medida para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.186 - SP (2015/0101519-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : REGINALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ
MÁRIO CELSO CARNEIRO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de REGINALDO PEREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 7/12/2014 (prisão convertida em preventiva), acusado da suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

A defesa formulou pedido de liberdade provisória, alegando inexistirem os requisitos justificadores da prisão preventiva. O pleito, contudo, foi indeferido pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, por entender que a medida era necessária para a garantia da ordem pública.

Inconformada, impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva. Argumentou que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é motivo suficiente para a manutenção da medida constritiva da liberdade e que o acusado preenche todas as exigências para responder solto ao processo. Ao final pediu a expedição do alvará de soltura em favor do paciente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem.

Na presente oportunidade, o recorrente alega existir constrangimento ilegal em sua prisão em razão de excesso de prazo. Assevera que sequer ocorreu a oitiva de testemunhas no processo principal, tendo sido designada a audiência para o dia 30/6/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após mais de 180 (cento e oitenta) dias da prisão. Argumenta que o recorrente "não pode ser responsabilizado pela morosidade da máquina judiciária, tornando-se arbitrária a sua manutenção no cárcere a fim de que eventual processo crime instaurado contra o mesmo tenha, com base em tal fato, desfecho rápido" (e-STJ fl. 167).

Além disso, afirma não existir qualquer indício de que o recorrente pretenda evadir-se do distrito da culpa, destacando que ele possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, ressaltando, por fim, não haver elementos para manter a custódia cautelar.

Diante disso, pede seja o recurso provido para relaxar a prisão do recorrente.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 181).

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 191/203), em parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APONTADOS INDÍCIOS DE PERICULOSIDADE DO RECORRENTE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INICIADA. AUDIÊNCIA DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

O aresto que preservou a decisão conversora da prisão em flagrante em preventiva e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentado, porquanto aponta os motivos pelos quais a prisão do Recorrente se revela ser necessária, sobretudo, porque, em atenção ao quanto decidido pelo MM. Juízo a quo, houve “No caso em apreço, o indiciado foi preso em flagrante logo após o cometimento de delito de roubo, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo (ainda que seja um simulacro) e com concurso de agentes (na companhia de menores de idade). Estava com os menores reconhecidos, no caso do assalto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando os celulares no carro. Era Reginaldo que dirigia o carro suspeito, houve fuga da polícia e ele, Reginaldo, jogou a arma no solo. Houve-se confissão na polícia”. (e-STJ Fl. 32).

Anotou, ainda, que “Trata-se de fato de especial gravidade – não uma gravidade em abstrato – mas gravidade concreta, pois estão presentes a materialidade (auto de exibição e apreensão da res furtiva) e indícios de autoria (pela própria prisão em flagrante e pela declaração do indiciado perante a Autoridade Policial) e que denotam a periculosidade do agente, fator determinante para a conversão a fim de garantir a ordem pública”. (e-STJ Fl. 32). E, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, ressaltou, também, que, “De fato, a acusação é de crime de extrema gravidade, consistente em prática de roubo praticado com violência e grave ameaça em concurso de pessoas, crime este que tem acarretado verdadeiro pânico e se disseminado por esta comarca, por vezes inclusive praticado em sequência, com inúmeras vítimas, decorrência de vulgarização de prática de crime desta comarca, todos feitos em certeza de impunidade, sem qualquer preocupação com consequências, como se fosse algo natural e razoável”. (e-STJ Fl. 116).

Verifica-se, com isso, que o v. acórdão impugnado, ao denegar a ordem na origem, mantendo as decisões singulares, deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar, calcada em justificativas concretas, aptas a embasar a medida constritiva, mormente, em razão de constar que “(...) pelo que se depreende das informações e cópias trazidas aos autos, existem, de fato, suficientes indícios de autoria e materialidade a pesar sobre o paciente, tudo a indicar que seu comportamento inspira a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que se previna a reiteração criminosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas como a que aqui se analisa”. (e-STJ Fl. 157). Aduziu, ainda, que “(...) não há que se falar em indevida fundamentação no indeferimento da liberdade provisória no Juízo a quo (cf. fls. 39/40 e 116). O ali exposto aplica-se também agora, na apreciação meritória da causa, sem necessidade de se repetir as percucientes palavras ali lançadas; pois, a liberdade provisória é desaconselhável a quem não se encontra apto a retornar ao imediato convívio social, como mostra o paciente. À menção das “favoráveis” condições pessoais do acusado, contrapõe-se a personalidade distorcida de quem pratica os atos aqui apreciados; ou seja, sai de casa disposto a atacar pessoas honestas e trabalhadoras, em busca de tomar-lhes o patrimônio, por vezes a qualquer custo, inclusive de suas vidas; e, conseqüentemente, deve ser afastado da sociedade, pois solto, já deu mostras que põe em risco a ordem pública. Vê-se, claramente, que não havia, como não há, possibilidade de soltura processual, ainda que respeitáveis se mostrem os argumentos do esforçado Causídico Impetrante”. (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl. 157).

Esse o quadro, tem-se que a eventual soltura é suscetível de propiciar àqueles que tomam conhecimento dos fatos um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

A denúncia foi recebida, em 16 de dezembro de 2014, e a instrução processual já foi iniciada, tendo, inclusive, audiência de instrução e julgamento já designada.

Além disso, conforme ressaltou o v. acórdão, “Segundo as informações prestadas pela autoridade judiciária, o feito tem andamento normal. Não há que se falar, sequer, em excesso de prazo nos atos da formação da culpa, ou demora injustificada nos trâmites do processo. A instrução criminal tem andamento regular, repita-se”. (e-STJ Fl. 68)

Logo, vislumbra-se a observância do princípio da razoabilidade, uma vez que a marcha processual segue ritmo condizente com as particularidades do processo, sem que se possa inculcar ao Estado qualquer ato desidioso.

Parecer pelo desprovemento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.186 - SP (2015/0101519-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O recorrente alega, inicialmente, haver constrangimento ilegal em razão do excessivo retardo na formação da culpa.

Sobre esse tema, cumpre asseverar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No presente caso, veja-se o que disse o Tribunal impetrado (e-STJ fls. 158/159):

Segundo as informações prestadas pela autoridade judiciária, o feito tem andamento normal. Não há que se falar, sequer, em excesso de prazo nos atos da formação da culpa, ou demora injustificada nos trâmites do processo. A instrução criminal tem andamento regular, repita-se.

Como se vê, trata-se da apuração de crime de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11, repisa-se. A pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Como se vê, o Tribunal afirmou não haver retardo injustificado no processamento da ação penal, que apresenta andamento regular, inexistindo qualquer informação adicional que demonstre ter ocorrido uma demora excessiva que caracterize constrangimento ilegal e enseje o relaxamento da prisão do recorrente.

Além disso, a defesa não juntou documentos que atestem a alegada morosidade excessiva, atribuída ao aparato estatal. Como é cediço, "Cabe ao impetrante o esmero no aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado" (AgRg no HC n. 324.955/MA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015).

Vale destacar, ainda, que o recorrente foi preso em 7/12/2014 e, de acordo com as informações publicadas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, a audiência de continuidade da instrução está designada para o dia 16/9/2015, demonstrando que o feito já se encaminha para o seu desfecho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS, 157, § 2º, I E II (DUAS VEZES), e 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ARTIGO 224-B, DA LEI 8.069/90 E ARTIGOS 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 303, AMBOS DA LEI 9.503/97. [...]. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

VI - Na hipótese, verifica-se das informações constantes dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 9/7/2014, a denúncia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecida em 29/10/2014 e recebida em 30/7/2014, e a audiência de instrução e julgamento designada para 12/12/2014, o que demonstra que os trâmites processuais estão dentro da normalidade.

Habeas corpus *não conhecido*. (HC n. 308.028/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 13/5/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...]. 2. **ROUBO MAJORADO**. [...] 3. **EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COM TRÂMITE REGULAR** [...] 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, notadamente porque o feito segue seu trâmite regular e o paciente está custodiado há pouco mais de 7 (sete) meses, sendo certo que a audiência de julgamento foi designada para o dia 9/4/2014, não havendo, pois, falar em excesso de prazo para a formação da culpa ou violação ao princípio da razoabilidade.

[...]. (HC n. 289.679/PE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014)

HABEAS CORPUS. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.**

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa quando, após a prisão em flagrante do paciente pelo suposto cometimento do crime de roubo circunstanciado, o processo desenvolve-se em regular marcha, tendo-se iniciado a colheita da prova oral no mês de março do corrente ano e havendo recente audiência, dando continuidade ao sumário, designada para o dia 27.10.2010, indicando a inexistência de desídia da autoridade judiciária e também de qualquer expediente protelatório que pudesse caracterizar a aludida coação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem denegada.* (HC n. 174.783/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe 28/2/2011)

Alega-se, ainda, no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, não haver motivação idônea para a manutenção do recorrente no cárcere.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo consta dos autos, o magistrado singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, justificou (e-STJ fls. 31/32):

*Por ocasião da lavratura do flagrante, os policiais militares receberam informações de transeuntes de que três indivíduos conduzindo um pequeno veículo de cor cinza tinham acabado de roubar o celular de uma pessoa. Em diligências, localizaram um veículo Corsa Wind que, **ao perceber a presença/de uma viatura policial, tentaram fugir, sendo que visualizaram o motorista arremessando uma arma para fora do veículo.** Capturados e em revista pessoal no indiciado dois adolescentes, nada de ilícito foi encontrada, contudo, localizaram três aparelhos celulares no interior do veículo. O indiciado e os menores infratores confessaram informalmente que roubaram os aparelhos. **Os policiais ainda localizara a arma dispensada durante a fuga, tratando-se de um revólver calibre 38, marca Taurus municiado com três cartuchos.***

A vítima reconheceu os menores infratores como os que subtraíram o seu aparelho celular mediante grave ameaça e uso de arma de fogo. Não reconheceu, contudo, o indiciado Reginaldo.

*No caso em apreço, **o indiciado foi preso em flagrante logo após o cometimento de delito de roubo, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo (ainda que seja um simulacro) e com concurso de agentes (na companhia de menores de idade).** Estava*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os menores reconhecidos, no carro do assalto, estando os celulares no carro. Era Reginaldo que dirigia o carro suspeito, houve fuga da polícia e ele, Reginaldo, jogou a arma ao solo. Houve confissão na polícia.

Trata-se de fato de especial gravidade - não uma gravidade em abstrato - mas gravidade concreta, pois estão presentes a materialidade (auto de exibição e apreensão da res furtiva) e indícios de autoria (pela própria prisão em flagrante e pela declaração do indiciado perante a Autoridade Policial) e que denotam a periculosidade do agente, fator determinante para a conversão a fim de garantir a ordem pública.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a decisão singular, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 156/157):

*Com efeito, Reginaldo Pereira da Silva obtivera a conversão do flagrante em prisão preventiva, ocasião em que se considerou correta a prisão cautelar, com a devida motivação, reconhecendo, entre outros motivos, a existência de indícios da autoria e a inegável gravidade da conduta (cf. fls. 31/33). [...]. Nesse ponto, em observância à referida novel legislação, destaca-se que o caso trata de delito cuja pena máxima, abstratamente prevista, é superior a quatro (04) anos de reclusão. Por outro lado, verifica-se que ante a gravidade do fato, qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do C.P.P. eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta do réu e estímulo para a prática de delitos semelhantes. Neste caso, fora correta a conversão do flagrante em cárcere preventivo. E pelo que se **depreende das informações e cópias trazidas aos autos, existem, de fato, suficientes indícios de autoria e materialidade a pesar sobre o paciente, tudo a indicar que seu comportamento inspira a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que se previna a reiteração criminosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas como a que aqui se analisa.***

E, também, não há que se falar em indevida fundamentação no indeferimento da liberdade provisória no Juízo a quo (cf. fls. 39/40 e 116). O ali exposto aplica-se também agora, na apreciação meritória da causa, sem necessidade de se repetir as percutientes palavras ali lançadas; pois, a liberdade provisória é desaconselhável a quem não se encontra apto a retornar ao imediato convívio social, como mostra o paciente. À menção das "favoráveis" condições pessoais do acusado, contrapõe-se a personalidade distorcida de quem pratica os atos aqui apreciados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, sai de casa disposto a atacar pessoas honestas e trabalhadoras, em busca de tomar-lhes o patrimônio, por vezes a qualquer custo, inclusive de suas vidas; e, conseqüentemente, deve ser afastado da sociedade, pois solto, já deu mostras que põe em risco a ordem pública. Vê-se, claramente, que não havia, como não há, possibilidade de soltura processual, ainda que respeitáveis se mostrem os argumentos do esforçado Causídico Impetrante.

As decisões precedentes destacaram a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado – o recorrente, na companhia de menores, praticou o crime de roubo com emprego de arma de fogo, fazendo uso de um veículo para empreender fuga, tendo sido preso, após perseguição, com os produtos subtraídos, um revólver calibre .38 e três cartuchos –, motivação que justifica a manutenção da medida para a garantia da ordem pública.

Além disso, tentativa de fuga dos agentes, entre eles o ora recorrente, ao depararem-se com a viatura policial, demonstra a possibilidade concreta de evadir-se, caso seja colocado em liberdade, comprometendo a futura aplicação da lei penal, motivo que reforça a necessidade de preservação da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS, 157, § 2º, I E II (DUAS VEZES), e 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL;ARTIGO 224-B, DA LEI 8.069/90 E ARTIGOS 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 303, AMBOS DA LEI 9.503/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que justificam a imposição da segregação cautelar do paciente, em virtude da necessidade de garantir a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente se considerado que o paciente, após a suposta prática dos delitos de roubo, empreendeu fuga do local na condução de veículo automotor e, durante a perseguição policial, em alta velocidade, ultrapassou o sinal vermelho e colidiu em outro veículo, o que redundou em lesões corporais no condutor e a morte do passageiro.

[...].

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 308.028/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 13/5/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

2. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da periculosidade da recorrente, evidenciada pela forma como o delito foi praticado - mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o veículo da vítima, que se encontrava parada no sinal em uma avenida da cidade, assumiu então a direção e empreendeu fuga, sendo perseguida por policiais que a prenderam -, circunstâncias que demonstram ousadia e revelam a necessidade de preservação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.*

4. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014)*

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 200/201):

*Verifica-se, com isso, **que o v. acórdão impugnado**, ao denegar a ordem na origem, mantendo as decisões singulares, deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar, calcada em justificativas concretas, aptas a embasar a medida constritiva, mormente, em razão de constar que “(...) pelo que se depreende das informações e cópias trazidas aos autos, existem, de fato, suficientes indícios de autoria e materialidade a pesar sobre o paciente, tudo a indicar que seu comportamento inspira a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que se previna a reiteração criminosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas como a que aqui se analisa”. (e-STJ Fl. 157). Aduziu, ainda, que “(...) **não** há que se falar em indevida fundamentação no indeferimento da liberdade provisória no Juízo a quo (cf. fls. 39/40 e 116). O ali exposto aplica-se também agora, na apreciação meritória da causa, sem necessidade de se repetir as percucientes palavras ali lançadas; pois, a liberdade provisória é desaconselhável a quem não se encontra apto a retornar ao imediato convívio social, como mostra o paciente. À menção das “favoráveis” condições pessoais do acusado, contrapõe-se a personalidade distorcida de quem pratica os atos aqui apreciados; ou seja, sai de casa disposto a atacar pessoas honestas e trabalhadoras, em busca de tomar-lhes o patrimônio, por vezes a qualquer custo, inclusive de suas vidas; e, conseqüentemente, deve ser afastado da sociedade, pois solto, já deu mostras que põe em risco a ordem pública. Vê-se, claramente, **que não havia, como não há**, possibilidade de soltura processual, ainda que respeitáveis se mostrem os argumentos do esforço Causídico Impetrante”. (e-STJ Fl. 157).*

Esse o quadro, tem-se que a eventual soltura é suscetível de propiciar àqueles que tomam conhecimento dos fatos um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

Por último, as qualidades pessoais favoráveis do recorrente não são, por si só, capazes de afastar a necessidade da medida extrema, quando presentes motivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a manutenção da prisão preventiva.

A título de exemplo:

[...]. V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos. [...]
(HC n. 321.766/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101519-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.186 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210000 20015758720158260000 20150000113401 210000 3404/2014 34042014
RI002L1JU0000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ

MÁRIO CELSO CARNEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.